



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Equipe Regional de Transação - ERTRA4

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

DAS PARTES

A **UNIÃO**, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(s) devedor(es) abaixo qualificado(s):

IBERKRAFT INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 77.124.634/0001-80, com sede e administração na localidade de Alto Xarquinho s/nº, Caixa Postal 446, Bairro Xarquinho, Guarapuava/PR, CEP 85100-970, neste ato denominada DEVEDORA, representada por

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, Parágrafo segundo);

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que a DEVEDORA obteve, em 17/11/2020, sentença homologatória de recuperação judicial prolatada nos autos 0018970-07.2018.8.16.0031 perante a 1ª Vara Cível de Guarapuava/PR,

CONSIDERANDO a adequação do acordo aqui de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostraram suficientes à quitação do débito;



CONSIDERANDO que a DEVEDORA faz jus à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS por decisão transitada em julgado na ação 50038141220174047009, capaz de afetar inscrições aqui negociadas;

CONSIDERANDO que todos os documentos exigidos pelas normas aplicáveis foram apresentados pelo proponente e constam do PA n. 12835.100125/2021-38;

FIRMAM o presente termo de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, que tem como objeto os débitos abertos da empresa diante da PGFN (ANEXO I), garantias (ANEXO II), por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

Cláusula primeira. São objeto do presente termo de transação individual os débitos, processos e garantias relacionados nos anexos deste documento.

Parágrafo primeiro. A devedora concorda com a inclusão de todas as inscrições elegíveis à transação, relacionadas no ANEXO I deste termo.

Parágrafo segundo. As inscrições parceladas ou objeto de transação anteriormente celebradas permanecerão incluídas nos respectivos programas.

DO PRAZO PARA ADESÃO VIA SISTEMA INFORMATIZADO

Cláusula segunda. A devedora disporá de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação apresentada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, expedida por via eletrônica, para acessar o portal SISPAR e comandar a conclusão da proposta.

Parágrafo único. Considera-se recebida a proposta quando a devedora for notificada por meio da plataforma REGULARIZE (www.regularize.pgfn.gov.br).

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DA DEVEDORA

Cláusula terceira. A devedora aceita as condições da presente transação individual e assume as seguintes obrigações:



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Equipe Regional de Transação - ERTRA4

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos e impugnações administrativas que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme a alínea 'c' do inciso V do art. 10-C da Lei nº 10.522/2002;

V - manter regularidade nos programas de parcelamentos a que aderiu antes do presente acordo;

VI - manter regularidade fiscal perante a União, nos termos da alínea 'b' do inciso V do art. 10-C da Lei nº 10.522/2002;

VII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, seja por pagamento, parcelamento ou nova transação;

VIII - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IX - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

X - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

Cláusula quarta. A devedora, nos termos da presente proposta de transação individual, compromete-se a atender ainda às seguintes exigências:

I - Anuir com a manutenção das garantias obtidas judicialmente nas execuções dos débitos transacionados, sem prejuízo de substituição a ser requerida de forma justificada perante o juízo competente, ressalvada a suspensão da penhora de faturamento já decretada enquanto vigente a transação ora celebrada.



II - Constituir, em até 120 (cento e vinte) dias, hipoteca sobre o imóvel industrial localizado na Fazenda Rio das Cobras, na estrada municipal distante 2,6 km da rodovia PR-473, altura do km 41, no município de Quedas do Iguaçu/PR, compreendendo prédios, benfeitorias e respectiva gleba de terras, referido no Anexo II deste instrumento.

Cláusula quinta. A devedora, os sócios indicados neste termo de transação, e empresas do grupo econômico relacionadas declaram que não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Cláusula sexta. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica da devedora, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé da devedora em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar a devedora sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Cláusula sétima. As inscrições indicadas no ANEXO I serão objeto do presente acordo de transação individual, o qual contemplará a seguinte proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União:

I - À dívida negociada será aplicado o valor máximo de desconto possível (70%), com saldo a ser quitado mediante o pagamento de entrada, esta de 4% calculado sobre o valor integral das dívidas, sem descontos, a ser paga em 12 prestações, seguindo-se, na 13ª parcela em diante, 108 parcelas mensais sucessivas, calculadas sobre o saldo reajustado mensalmente pela SELIC.

II - Os descontos podem não chegar ao percentual indicado em algumas inscrições, pois não pode haver abatimento do valor principal, mas apenas de juros, encargos e multas.

III - A assinatura do presente termo será seguida da adesão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no sistema SISPAR, para o CNPJ da devedora, na abas "Negociações",



“Adesão”, “Transações” à negociação 0026 “Transação Individual”, Modalidade 0203 “Demais débitos”.

Cláusula oitava. O acordo de transação, que contempla o diferimento do pagamento dos débitos nela abrangidos, inclusive mediante parcelas periódicas, ou a concessão de moratória, suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo.

Cláusula nona. A formalização do acordo de transação, quando envolver desconto, parcelamento, diferimento ou moratória dos débitos, constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela devedora, dos débitos transacionados.

Cláusula décima. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

Cláusula onze. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

Cláusula doze. No caso de parcelamento do débito, o valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

Cláusula treze. A devedora expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

Parágrafo primeiro. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exige a devedora do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência e custas processuais devidos, decorrentes da desistência dos processos nos termos da clausula anterior.

Parágrafo segundo. Da desistência do que trata o caput deste artigo ficam expressamente ressalvadas as ações



Parágrafo terceiro. A devedora se compromete a equacionar mediante pagamento, parcelamento ou transação, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa da União, decorrentes ou não de recursos e impugnações administrativas, no prazo de 90 (noventa) dias contados da inscrição, salvo nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário e/ou garantia oferecida em processo judicial ou procedimento administrativo.

Parágrafo quarto. Diante da coisa julgada formada na ação nº 50038141220174047009, que tramitou perante a Justiça Federal de Ponta Grossa/PR, a devedora poderá pleitear a redução dos valores negociados atinentes às inscrições em dívida ativa de PIS e COFINS, a ser apurada em procedimento específico, de iniciativa da interessada, ficando mantida as cobranças nesta transação até que sobrevenha decisão administrativa ou judicial sobre dita apuração, promovendo-se, em seguida a retificação das inscrições mediante recálculo dos valores negociados e parcelas vincendas, se for o caso.

Cláusula quatorze. Caberá à devedora peticionar nos processos judiciais e administrativos de que cuida esse ato, noticiando aos juízos e autoridades administrativas a celebração do acordo de transação individual.

DAS GARANTIAS

Cláusula quinze. A devedora mantém as garantias associadas aos débitos e oferecem, com a finalidade de garantir a dívida contemplada na transação individual, a garantia listadas no ANEXO II deste documento.

Parágrafo primeiro. A devedora declara que os bens ou direitos oferecidos em garantia do termo de transação se encontram livres e desimpedidos de ônus, penhora e que não existem quaisquer dívidas *propter rem* que possam incidir sobre referidos bens.

Parágrafo segundo. Fica suspensa, com a anuência da Fazenda Nacional e enquanto perdurar este acordo, a penhora de faturamento da Execução Fiscal nº 5003690-14.2012.4.04.7006, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, com a manutenção dos valores até então depositados, cabendo à devedora a comunicação daquele juízo, que deverá vir acompanhada do presente termo devidamente assinado.

Cláusula dezesseis. Sendo o caso de oferta de bem imóvel em garantia, a devedora se compromete a efetuar o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis e se obriga a manter em dia, durante o prazo de duração da transação, o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel dado em garantia.

Cláusula dezessete. Incidindo a devedora em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com



execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais, inclusive aqueles expressamente ressalvados por este termo.

Cláusula dezoito. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete-se a devedora a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sob pena de rescisão do acordo de transação.

Parágrafo único. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

Cláusula dezesseis. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;
- II - a falta de pagamento de 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais;
- III - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- IV - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- VI - o descumprimento das obrigações com o FGTS;
- VII – o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;
- VIII – a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- IX – a ocorrência de fraude, de dolo, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- X – a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

Parágrafo único. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Equipe Regional de Transação - ERTRA4

autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

Cláusula dezenove. A devedora será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Cláusula vinte. A devedora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

Parágrafo primeiro. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

Parágrafo segundo. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à devedora acompanhar a respectiva tramitação.

Parágrafo terceiro. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

Parágrafo quarto. A devedora será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

Parágrafo quinto. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

Parágrafo sexto. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

Parágrafo sétimo. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da unidade descentralizada, desde que estes não sejam os responsáveis pela decisão recorrida, hipóteses em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.

Parágrafo oitavo. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela devedora, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irrisignação.



Cláusula dezesseis. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do acordo.

Cláusula dezesseis. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

Cláusula dezesseis. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

Cláusula vinte e um. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da devedora, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Cláusula vinte e dois. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas no termo de transação individual.

Parágrafo primeiro. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

Parágrafo segundo. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula vinte e três. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela devedora, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Cláusula vinte e quatro. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.
Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.

Cláusula vinte e cinco. A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei 13.988/2020 e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Equipe Regional de Transação - ERTRA4

abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

PGFN/ERTRA, de março de 2022.

ARY NEY
CHAICOSKI:5

Assinado de forma digital por ARY NEY
CHAICOSKI:5
Dados: 2022.03.29 11:03:49 -03'00'

ONILIO CEZAR
BRUSTOLIM:1

Assinado de forma digital por ONILIO CEZAR
BRUSTOLIM:1
Dados: 2022.03.29 11:09:41 -03'00'

IBERKRAFT INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
Devedor

GONZALO
GALLARDO
DIAZ:

Assinado de forma digital por GONZALO GALLARDO DIAZ
Dados: 2022.03.29 11:28:17 -03'00'

GONZALO GALLARDO DIAZ

Sócio

DANIEL
COLOMBO GENTIL
HORN:

Assinado de forma digital por DANIEL COLOMBO GENTIL HORN
Dados: 2022.03.29 18:24:12 -03'00'

DANIEL COLOMBO GENTIL HORN

Procurador da Dívida Ativa na 4ª Região

VANDRE AUGUSTO
BURIGO:

Assinado de forma digital por VANDRE AUGUSTO BURIGO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=certificado digital, ou=3368311000107, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARSERPRO, ou=RFB e CPF A3, cn=VANDRE AUGUSTO BURIGO
Dados: 2022.03.29 12:26:29 -03'00'

VANDRÉ AUGUSTO BÚRIGO

Procurador da Fazenda Nacional



ANEXO I

RELAÇÃO DE DÉBITOS ELEGÍVEIS À TRANSAÇÃO

**Devedora IBERKRAFT INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA, CNPJ
77.124.634/0001-80**

Sistema de Origem da Dívida	Número de Inscrição	Tipo da Situação da Inscrição	Número Processo Judicial	Valor consolidado (dez/21)
SIDA	90 7 19 011677-87	ATIVA EM COBRANCA	n/a	R\$ 33.532,57
SIDA	90 7 19 008519-86	ATIVA EM COBRANCA	n/a	R\$ 301.869,06
SIDA	90 7 16 000938-81	ATIVA AJUIZADA	5004974-18.2016.4. 04.7006	R\$ 271.481,62
SIDA	90 7 15 000986-52	ATIVA AJUIZADA	5003860-78.2015.4. 04.7006	R\$ 44.148,76
SIDA	90 7 15 000985-71	ATIVA AJUIZADA	5003860-78.2015.4. 04.7006	R\$ 94.723,20
SIDA	90 7 15 000984-90	ATIVA AJUIZADA	5003860-78.2015.4. 04.7006	R\$ 31.874,40
SIDA	90 7 15 000983-00	ATIVA AJUIZADA	5003860-78.2015.4. 04.7006	R\$ 32.360,40
SIDA	90 7 15 000982-29	ATIVA AJUIZADA	5003860-78.2015.4. 04.7006	R\$ 55.463,40
SIDA	90 7 15 000981-48	ATIVA AJUIZADA	5003860-78.2015.4. 04.7006	R\$ 74.329,08
SIDA	90 7 15 000897-42	ATIVA AJUIZADA	5003860-78.2015.4. 04.7006	R\$ 173.090,52
SIDA	90 7 14 003575-83	ATIVA AJUIZADA	5003179-45.2014.4. 04.7006	R\$ 140.340,15
SIDA	90 6 19 037390-04	ATIVA EM COBRANCA	n/a	R\$ 154.624,05
SIDA	90 6 19 027337-97	ATIVA EM COBRANCA	n/a	R\$ 1.391.281,26
SIDA	90 6 15 009574-70	ATIVA AJUIZADA	5003860-78.2015.4. 04.7006	R\$ 7.068,50
SIDA	90 6 15 002059-31	ATIVA AJUIZADA	5003860-78.2015.4. 04.7006	R\$ 544.929,00
SIDA	90 6 15 002058-50	ATIVA AJUIZADA	5003860-78.2015.4. 04.7006	R\$ 473.616,00
SIDA	90 6 15 002057-70	ATIVA AJUIZADA	5003860-78.2015.4. 04.7006	R\$ 270.105,38
SIDA	90 6 15 002056-99	ATIVA AJUIZADA	5003860-78.2015.4. 04.7006	R\$ 432.742,93



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Equipe Regional de Transação - ERTRA4

SIDA	90 6 15	ATIVA	5003860-78.2015.4.	R\$ 325.669,80
	002055-08	AJUIZADA	04.7006	
SIDA	90 6 15	ATIVA	5003860-78.2015.4.	R\$ 59.487,14
	002054-27	AJUIZADA	04.7006	
SIDA	90 6 15	ATIVA	5003860-78.2015.4.	R\$ 797.267,46
	001851-32	AJUIZADA	04.7006	
SIDA	90 6 14	ATIVA	5003179-45.2014.4.	R\$ 646.419,37
	016643-93	AJUIZADA	04.7006	
SIDA	90 6 14	ATIVA	5003179-45.2014.4.	R\$ 3.754,75
	002543-61	AJUIZADA	04.7006	
SIDA	90 3 15	ATIVA	5003860-78.2015.4.	R\$ 404.804,41
	000075-00	AJUIZADA	04.7006	
SIDA	90 3 15	ATIVA	5003860-78.2015.4.	R\$ 198.699,49
	000074-10	AJUIZADA	04.7006	
SIDA	90 3 15	ATIVA	5003860-78.2015.4.	R\$ 617.607,52
	000073-30	AJUIZADA	04.7006	
SIDA	90 3 15	ATIVA	5003860-78.2015.4.	R\$ 745.455,49
	000071-78	AJUIZADA	04.7006	
SIDA	90 3 15	ATIVA	5003860-78.2015.4.	R\$ 513.313,48
	000070-97	AJUIZADA	04.7006	
SIDA	90 3 15	ATIVA	5003860-78.2015.4.	R\$ 903.782,90
	000068-72	AJUIZADA	04.7006	
SIDA	90 3 15	ATIVA	5003860-78.2015.4.	R\$ 617.204,41
	000063-68	AJUIZADA	04.7006	
SIDA	90 7 11	ATIVA COM	5003690-14.2012.4.	R\$ 494.004,44
	007183-78	AJUIZAMENTO	04.7006	
		A SER		
		PROSSEGUIDO		
		O		
TOTAL				R\$ 10.855.050,93

*Consolidado em dezembro



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Equipe Regional de Transação - ERTRA4

ANEXO II

BENS E DIREITOS – GARANTIAS DA TRANSAÇÃO

DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR DE MERCADO (2021)
Imóvel industrial localizado na Fazenda Rio da Cobras, na estrada municipal distante 2,6 km da rodovia PR-473, altura do km 41, no município de Quedas do Iguaçu/PR, compreendendo prédios, benfeitorias e a respectiva gleba de terras;	17.827.000,00
TOTAL	17.827.000,00